

Acórdão: 17.520/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118928-20
Impugnante: Telemar Norte Leste S/A
Proc. S. Passivo: Paula de Abreu Machado Derzi/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153528-44
Inscr. Estadual: 062149964.00-47
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a caracterização do objetivo prévio de destinação das mercadorias importadas ao estabelecimento da Autuada, tendo em vista contrato firmado entre a Autuada e a remetente das mercadorias, resultando na competência tributária ativa do Estado de Minas Gerais para exigir o ICMS na operação, considerando-se a previsão contida na subalínea i.1.3, do item 1, do parágrafo 1º, do art. 33, da Lei 6763/75 c/c o art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar 87/96. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração indubitavelmente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de importação de mercadorias constantes das notas fiscais 000083/84, de 11/05/06, por intermédio de empresas estabelecidas nos Estados de Goiás e São Paulo, com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento da Autuada, acarretando a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS para o Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação de regência da matéria.

Exigências de ICMS e multa de revalidação, referentes a maio de 2006.

A base de cálculo foi apurada de conformidade com a planilha de fls. 29.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 290/300.

DECISÃO

Cuida o caso sob análise de exigências de ICMS e multa de revalidação, referentes às notas fiscais 000083/84 emitidas em maio de 2006, em operação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importação, por intermédio de empresas estabelecidas em outras Unidades da Federação, com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais.

Dessa forma, entendeu o Fisco que o imposto correspondente à operação é devido ao Estado de Minas Gerais, conforme legislação pertinente.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a uso, consumo ou ativo fixo), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário**, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88.

O dispositivo constitucional, acima referido, determina que o ICMS incidirá:

sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens / mercadorias, a Lei Complementar nº 87/96 estabeleceu como local da operação, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a **entrada física**, conforme artigo 11, inciso I, alínea “d”, nos seguintes termos:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) **importado do exterior**, o do estabelecimento onde ocorrer a **entrada física**. (g.n.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado de Minas Gerais, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas buscando alcançar os objetivos reais da mesma, definindo como local da operação, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

Nesse sentido, previu a lei estadual como um dos requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto, na operação de importação, a prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento destinatário mineiro.

Pela documentação que instrui os autos, a empresa Telcordia Technologies importou as referidas mercadorias através da Centerpharma Ind. e Com. S/A, com sede em Luziânia – GO, que efetuou os serviços de importação, haja vista que o contrato de fls. 245/246 demonstra que as principais responsabilidades da importação, tais como seguro e outras, inclusive o pagamento das despesas decorrentes de nacionalização das mercadorias foram de responsabilidade da Telcordia, resultando na falta de recolhimento do ICMS relativo à importação para o Estado de Minas Gerais, uma vez que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento da Autuada, contribuinte mineiro.

Importante salientar que as mercadorias foram importadas para serem utilizadas no estabelecimento mineiro da Autuada, TELEMAR, conforme comprovam as propostas feitas entre esta e a Telcordia Technologies, conforme pedido de compra 4501337677, fls. 26, datado de 02/04/2006. Pelas notas fiscais de fls. 06/07, emitidas pela Telcordia, as mercadorias objeto da autuação fiscal fazem parte do contrato de número 4600024167, o que é confirmado pela Impugnação à fl. 34 dos autos.

Neste sentido, verifica-se que dentre as responsabilidades que coube a Telcordia, está o enquadramento correto das mercadorias importadas na Tarifa Externa Comum (TEC), NCM, o que é uma imposição do contrato celebrado entre a Autuada e a Telcordia, fls. 25, item “Atenção!”.

Há a destacar-se, ainda, que o código da mercadoria – 26541 – constante do pedido de compra da Telemar, tendo como contratante a Telcordia Technologies, é o mesmo das notas fiscais relativas à autuação fiscal, fls. 06/07.

Também, consta no corpo das retro mencionadas notas fiscais o número do pedido, que é o mesmo do documento de fls. 26, isto é, 4501337677.

Destaque-se, as mercadorias saíram do Aeroporto de Guarulhos/SP, onde se deu o desembarço, conforme consta da declaração de importação – DI, com destino ao estabelecimento da Autuada (documentos de fls. 27/28).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As mercadorias foram desembaraçadas em 10/05/2006, data em que a Centerpharma Indústria e Comércio S/A emitiu as notas fiscais de fls. 19/20, às 16:00h, aproximadamente, destinando as mercadorias à Telcordia Technologies.

Ato contínuo, no dia 11/05/06 a Telcordia Technologies emitiu as notas fiscais 000083/84, remetendo as mercadorias para a TELEMAR em Minas Gerais.

Frise-se, novamente, as mercadorias saíram do Aeroporto de Guarulhos – Zona Alfandegada – para o estabelecimento da Autuada.

A Autuada TELEMAR afirma que não importou nenhuma mercadoria e que foi a CENTERPHARMA/GO que tomou todas as providências em relação à importação.

Pelo que consta do documento de fls. 258, Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 069/04-GSF, Cláusula Terceira, as principais atividades da Centerpharma estão relacionadas com importação em geral, especialmente, polpa de tomate, azeitona, etc, para o seu processo industrial. Também, pode importar outras mercadorias para o seu processo de comercialização e industrialização (têxtil, granito), dentre outras hipóteses.

Na realidade o TARE 069/04 é um conjunto de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, concedidos pelo Estado de Goiás, sem a celebração de convênio, obrigatório, nos termos da Lei Complementar 24/75, de acordo com prescrição do art. 155, XII, “g” da CF/88, c/c o disposto no art. 150, § 6º do mesmo diploma.

É importante ressaltar que a empresa goiana, Centerpharma, goza de vários benefícios fiscais concedidos através do TARE acima mencionado, que alcança as mercadorias objeto do Auto de Infração ora analisado, inclusive com aplicação de alíquota diferenciada (7%, sete pontos percentuais, fl. 277) em relação a que pagaria caso o imposto fosse recolhido, como devido, ao Estado de Minas Gerais, isto é, à alíquota de 18% (dezoito pontos percentuais).

Todavia, há outros benefícios fiscais, fls. 258/265, o que impossibilita apurar, com precisão, o valor do ICMS pago indevidamente ao Estado de Goiás.

Ora, é notório que a Centerpharma e a Telcordia não possuíam em sua prateleira de itens para comercializar, os produtos solicitados pela TELEMAR.

Assim, somente depois de celebrado o contrato entre as partes e emitidos os respectivos pedidos de compra é que a Telcordia providenciou a importação das mercadorias com o objetivo único de atender o contrato celebrado entre ela e a TELEMAR, buscando os serviços da Centerpharma, conforme foi demonstrado acima.

Nesse sentido, entende-se claramente caracterizada a vinculação da importação ao objetivo prévio de destino das mercadorias importadas ao estabelecimento da ora Autuada em Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É bom deixar claro que não se imputa nenhum vício às operações de importação realizadas pela Telcordia/Centerpharma. Discute-se, sim, para quem deve ser recolhido o ICMS referente às operações de importação cujas mercadorias foram destinadas fisicamente, no mesmo estado que foram importadas, a contribuinte mineiro.

Por outro lado, salienta-se, que a base de cálculo foi calculada corretamente de acordo com a legislação mineira, cujos cálculos foram demonstrados na folha 29.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais será devido o ICMS.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, indubitavelmente, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração sob análise.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefácias argüidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente nos termos da Impugnação de fls. 36/43. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 13/06/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Mauro Heleno Galvão
Relator